



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.004791/2002-39
Recurso nº. : 136.319
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : NELSON ROBERTI DA COSTA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.883

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LIVRO CAIXA - Não comprovada a realização do pagamento de bens e serviços cuja empresa fornecedora é declarada inapta, por inexistente, em processo regular é de ser glosados os valores ditos pagos por inidoneidade de documentos fiscais.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - FRAUDE - Por determinação expressa do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito de constituição do crédito tributário não se expira em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador nos casos em que configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICAÇÃO - No caso de lançamento de ofício, será aplicada multa calculada sobre o crédito tributário apurado no percentual de 150% nos casos o evidente intuito de fraude em face dos levantamentos realizados pela autoridade atuante e fatos revelados nos autos do processo.

TAXA SELIC - APLICABILIDADE - Sobre os créditos tributários vencidos a partir de 1º de abril de 1995 e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON ROBERTI DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.004791/2002-39
Acórdão nº : 106-13.883

FORMALIZADO EM: 07 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.004791/2002-39
Acórdão nº : 106-13.883

Recurso nº : 136.319
Recorrente : NELSON ROBERTI DA COSTA

RELATÓRIO

Nelson Roberti da Costa, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar a decisão objeto do Acórdão DRJ/SPOII nº 2.695, de 04.04.2003 (fls. 1.814/1.830, vol. 5), pela qual os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, acordaram por unanimidade rejeitar preliminares argüidas e julgar procedente o lançamento formalizado mediante o Auto de Infração de fls. 05/20, correspondente ao crédito tributário no valor de R\$1.272.156,07, relativo a Imposto de Renda, inclusive juros de mora e multa de ofício (150%), em face da Glosa de despesas apuradas em livro Caixa deduzidas indevidamente relativas aos anos-calendário de 1997 a 2001, tendo como fundamento os artigos 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; 6º e §§ da Lei nº 8.134, de 1990; 8º, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.250, de 1995; 73 e 81, inciso II do RIR/99.

No relatório, integrante do acórdão, a ciência do lançamento pelo sujeito passivo em 24.01.2003; o motivo, constatação de dedução indevida de despesa de livro caixa nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001; a impugnação em 13.02.2003, além do resumo das alegações do contribuinte.

Nestas, da incorreção da glosa dos gastos com material de escritório em face de alugamento das instalações físicas e substituição de fichas determinadas pela Corregedoria Geral de Justiça e confecção errada de documentos e desperdícios. Além, os registros contábeis corroboram a existência das notas fiscais lançadas em livro-caixa; o desconhecimento da inidoneidade da Editora Cruzeiro do Sul; a decadência do direito de lançar relativo ao ano-calendário de 1997; multa de ofício

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.004791/2002-39
Acórdão nº : 106-13.883

sobre o débito atualizado sem observância do patamar de 8% por força das Leis nº 8.212, de 1991 e nº 9.528, de 1997; e a cobrança dos juros Selic é indevida.

No voto, a respeito da decadência do direito de a Fazenda Nacional realizar o lançamento relativo ao ano-calendário de 1997, a relatora conclui pela improcedência das alegações porque o fato gerador ocorrido em 31.12.97 e o lançamento realizado em 18.12.2002. Acerca do pedido de diligência, esta seria ineficaz, porque provavelmente já teriam sido consumidos os bens adquiridos, por exemplo em 1997, embora pudessem vir a ser comprovada a ocorrência de inundações, a determinação da Corregedoria e o recebimento de emolumentos em dinheiro e cheques; e inócua, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório nº 10, de 11.10.2000. Os registros contábeis não seriam hábeis para comprovar a realização de gastos com empresa inidônea.

Ao pedido de afastamento da multa qualificada foi demonstrada a impossibilidade diante da legislação que fundamenta o Auto de Infração, inclusive, por caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte ao utilizar notas fiscais emitidas por empresa inidônea. Também, não acatado o afastamento da taxa Selic, deixando-se claro no voto, que a legislação está corretamente aplicada.

No Recurso Voluntário, as alegações guardam conformidade com a impugnação, reiterando-se a decadência do direito de lançamento quanto ao ano-calendário de 1997, acrescentando que a Nota MF/SRF/Cosit nº 577, de 24 de agosto de 2000, não pode atribuir definições a preceitos do CTN; que não pode ser penalizado por comercializar com empresa posteriormente declarada inidônea, quando na época da comercialização a mesma estava cadastrada, emitindo notas fiscais e fiscalizada pelo Fisco Estadual. Transcreve jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; e reafirma ser abusivo e confiscatório o percentual da multa aplicada, além ilegal, a aplicação da taxa Selic para fins de exigência de juros moratórios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.004791/2002-39
Acórdão nº : 106-13.883

Sobre o indeferimento de diligência e perícia nos termos requeridos, o recorrente alega cerceamento do direito de defesa indicando dispositivos constitucionais e excertos de doutrina que os beneficiariam.

No pedido, requer-se o acolhimento do recurso voluntário e o cancelamento do lançamento.

Com vista à garantia de instância para seguimento do Recurso Voluntário, o contribuinte obteve autorização judicial para não realizar depósito prévio. Contudo a autoridade judicial não afastou a obrigação de fazer o arrolamento de bens e direito, nos termos do § 2º do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972 (fls. 1941/1943), o que foi feito como atesta o Ofício DRF nº 291, de 30.06.2003 (fl. 1940).

No Processo 10845.004792/2002-83, relativo à Representação Fiscal para Fins Penais, encontram-se os originais das Notas Fiscais da Editora Cruzeiro do Sul Ltda. cujos valores correspondem às glosas realizadas no procedimento fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.004791/2002-39
Acórdão nº : 106-13.883

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário foi apresentado junto ao órgão preparador em 10.07.2003 guardando a tempestividade da ciência do Acórdão *a quo*, ocorrida em 06.06.2003. Os pressupostos de admissibilidade foram observados pelo que é de tomar-se conhecimento.

O julgamento, nesta instância, deve decidir sobre a perpetração da decadência relativa ao ano-calendário de 1997; a validade do lançamento em face de glosa de despesas registradas em livro-caixa de contribuinte Serventuário da Justiça cuja empresa fornecedora dos materiais e serviços foi declarada inapta pela Secretaria da Receita Federal; aplicação da multa de ofício qualificada, além utilização da taxa Selic para fins de apuração dos juros de mora.

Decadência, ano-calendário de 1997

O exame da matéria no voto condutor do acórdão atacado, considerou que o fato gerador do imposto ocorreu em 31.12.1997 o que levaria a ocorrer a extinção do crédito tributário em 01.01.2003, por decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, não fosse o lançamento realizado em 18.12.2002.

O lançamento do crédito tributário nos termos do art. 142, do CTN, é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.004791/2002-39
Acórdão nº : 106-13.883

penalidade cabível. Estes procedimentos verificam-se atendidos no Auto de Infração lavrado pelo Auditor Fiscal responsável.

Contudo, o lançamento se torna definitivo com a regular notificação da imputação ao sujeito passivo o que ocorre mediante a ciência. Neste caso, a notificação, como comprova o Aviso de Recebimento dos Correios, às fls. 469, ocorreu em 14.01.2003. É esta data, também, que a autoridade julgadora precedente considerou para a apuração da tempestividade da impugnação apresentada em 13.02.2003 (fls. 470). A considerar o lançamento realizado em 18.12.2002, a impugnação estaria intempestiva.


Porém, para a solução da lide, não basta que se examine o lapso temporal entre o fato gerador do imposto e a formalização do crédito tributário mediante o lançamento. É de ver se, em face das infrações apuradas no procedimento, é cabível aplicar as disposições do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, cuja redação transcreve-se, *verbis*:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g.n)

Em face da dicção da lei, não há que se falar em extinção definitiva do crédito por homologação tácita nos casos de ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na descrição dos fatos que integra o Auto de Infração informa-se sobre a existência da multa qualificada de 150% (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996) e a lavratura do processo Representação Fiscal para Fins Penais. O dispositivo da Lei nº 9.430, de 1996, destina-se aos casos em que se verificam o evidente intuito de fraude pelo contribuinte autuado.

7 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.004791/2002-39
Acórdão nº : 106-13.883

Neste aspecto, o julgamento *a quo* considerou que a aplicação da multa qualificada estava de acordo com a determinação legal, pelo que a manteve no percentual de 150%. Logo, não caberia falar-se em decadência do direito de lançamento do crédito tributário, mas a exceção estabelecida na parte final da redação do § 4º do art. 150, do CTN.

Cerceamento de defesa

Sob este título, o recorrente diz-se tolhido de seus direitos em face do indeferimento da diligência requerida, oportunidade em que pretendia demonstrar e comprovar que todo o material que consta das notas fiscais foram realmente recebidos e utilizados.

A realização de diligência foi negada, como assenta a relatora do voto condutor do acórdão, entre outras razões, porque já não seria possível averiguar a existência de "materiais consumíveis" adquiridos em 1997. Em princípio, há de se concordar que só este motivo não seria suficiente, mesmo porque a glosa dos valores corresponde ao período de 1997 a 2001.

Porém, em face dos quesitos apresentados pelo impugnante (fl. 477), transcritos a seguir, respondidos, não esclareceriam sobre o recebimento dos bens e serviços e a efetivação do pagamento do preço, fatores indispensáveis à solução da lide. Pergunta-se, se "consideradas as notas da empresa 'Editora Cruzeiro do Sul' estão corretos os lançamentos do contribuinte?"; "os arquivos do contribuinte são físicos ou virtuais?"; "o contribuinte percebe, por seus serviços, obrigatoriamente, emolumentos somente em espécie? Justificar Resposta"; "houve inundação no local onde fica o Cartório?"

A alegação de cerceamento do direito de defesa não pode ser acolhida no caso presente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.004791/2002-39
Acórdão nº : 106-13.883

Exame de mérito

O lançamento, como se verifica no Auto de Infração, decorre, exclusivamente, da glosa de despesas realizadas com a compra de material de escritório e pagamento de serviços de confecção de impressos ao longo do quinquênio 1997 a 2001, junto a empresa Editora Cruzeiro do Sul Ltda. que a Secretaria da Receita Federal declarou inapta sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nos termos do Ato Declaratório nº 10, de 11 de outubro de 2000, publicado no Diário Oficial da União em 19, seguinte (fl. 50), cujo teor é o seguinte:

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, no uso ... e ainda o que consta do Processo Administrativo nº 10845.001279/00-34, declara:

INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, da empresa abaixo identificada, a partir de 30.06.1993, pois, embora formalmente constituída, é considerada inexistente de fato, por não ser encontrada no endereço fornecido à Receita Federal. Considero, também, ineficaz para efeitos tributários, qualquer documento emitido em seu nome desde a data acima referida.

EMPRESA : EDITORA CRUZEIRO DO SUL LTDA., CNPJ : 57.736.613/0001-09; ENDEREÇO: PÇA. JOSÉ BONIFÁCIO, 59 – 3º ANDAR – CJ 20 – SANTOS – SP.

A inaptidão de empresas e a inidoneidade dos documentos emitidos por empresas declaradas inaptas têm regramento na Lei nº 9.430, de 1996, artigos a seguir transcritos, *verbis*:

Art. 80. As pessoas jurídicas que, embora obrigadas, deixarem de apresentar a declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios, terão sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes considerada inapta se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de sessenta dias contado da data da publicação da intimação.

...

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.004791/2002-39
Acórdão nº : 106-13.883

terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. (destaque-se)

Pela dicção da norma legal, as empresas serão declaradas inaptas se no correr de cinco anos não apresentarem declaração anual de imposto de renda e não regularizarem a situação dentro de sessenta dias quando convocadas pela Receita Federal.

O ato administrativo de inaptidão repercute contra terceiros por presunção legal de inidoneidade dos documentos emitidos pela empresa inapta. Em exceção, o parágrafo único do artigo 82, supratranscrito, determina que referida inidoneidade não se caracteriza nas situações em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias comprovem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias.

Para comprovar que a aquisição dos materiais e/ou fornecimento dos serviços ocorreram, o então impugnante requereu a realização de diligência, negada porque já não seria possível averiguar a existência de "materiais consumíveis" adquiridos em 1997, embora a glosa dos desembolsos tenha ocorrido de 1997 a 2001, argumento que, há de se reconhecer, não prima pela coerência.

Contudo, já se disse antes que os quesitos apresentados não esclareceriam sobre o recebimento dos bens e serviços e a efetivação do pagamento do preço, dito, terem sido realizados em espécie ou em cheque de terceiros. A este respeito, o recorrente enfatiza a inexistência de lei que restrinja esta prática, com o que há de se concordar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.004791/2002-39
Acórdão nº : 106-13.883

O que não parece adequado é que um empreendimento, especialmente cartorário, realize pagamentos da monta sem a obtenção de qualquer comprovante. Nas notas fiscais originais que compõem o processo de Representação Fiscal para Fins Penais, todas em perfeito estado, novas, não se encontra um carimbo ou qualquer indicação do fornecedor que o pagamento foi recebido. Nenhum recibo, nenhuma informação sobre o nome da pessoa a quem o dinheiro vivo ou os cheques de terceiros teriam sido entregues.

Seria possível entregar o pagamento pela confiança mútua entre fornecedor e cliente? Se assim fosse, a esse nível de confiança, naturalmente, não haveria dificuldade para a obtenção junto ao beneficiário das provas do recebimento do valor pago.

Como é sabido, no direito tributário a prova material é a grande aliada do contribuinte. Todos sabem que os documentos devem ser guardados durante o prazo quinquenal para apresentação sempre que o fisco assim requisitar.

Nesta parte, compulsando os autos, na Descrição dos Fatos que integra o Auto de Infração (fls. 7/8), está assentado que “regularmente intimado, o contribuinte apresentou todos os elementos solicitados pela fiscalização, inclusive os livros ‘CAIXA’ e as Notas Fiscais em via original”; que nos livros ocorreram lançamentos de pagamentos a empresa inexistente de fato, sem ter condições de proceder a entrega dos materiais discriminados nas notas fiscais, que, também, não obedecem a ordem cronológica de sua emissão; e que intimado, não foi confirmada a efetividade física dos pagamentos das notas fiscais.

A declaração de inaptidão da empresa dita fornecedora beneficiária dos serviços ocorreu depois de investigações que confirmaram a sua inexistência de fato. Poderia ocorrer que mesmo omissa pudesse a empresa estar funcionando, posto que é sabido que a Secretaria da Receita Federal não averigua quais os motivos que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.004791/2002-39
Acórdão nº : 106-13.883

leva uma empresa a deixar de cumprir a obrigação de declarar o imposto de renda anualmente.

Para este julgamento, interessa saber que o pagamento foi feito a empresa existente, independentemente do ato da Receita Federal declarando-a inapta. Não se pode acolher a premissa de boa-fé apresentada pelo recorrente, nem que não é de sua responsabilidade verificar a regularidade fiscal de seus fornecedores.

O que se exige é a prova de que houve pagamento do material que o contribuinte diz ter recebido. Só a apresentação de originais de notas fiscais não é suficiente. A prática comercial e fiscal, mesmo que o pagamento tenha sido feito em “dinheiro vivo” ou cheque de terceiros, determina o fornecimento de comprovante da entrega dos valores.

Assim sendo, por falta de elementos de prova de que tenha havido pagamento a empresa, reconhecidamente inexistente, não há como dar provimento ao recurso.

Multa de ofício no percentual de 150%

Acerca da aplicação da multa qualificada de 150%, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, a expressão o “evidente intuito de fraude” insculpida no inciso II, retro, nos termos definidos nos artigos 71, 72 e 72, da Lei nº 4.502, de 1964, é fundamental para o deslinde da questão.

O intuito de fraude há que ficar evidenciado em razão das figuras da sonegação, da fraude ou do conluio. No entender da autoridade julgadora *a quo*, a utilização de notas fiscais de empresas inidônea realiza a situação preconizada na lei.

No ato recorrido, como visto antes, o recorrente não foi capaz de comprovar a efetividade da aquisição de materiais e serviços gráficos. Não se comprovando as operações restou configurada fraude na emissão de notas fiscais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.004791/2002-39
Acórdão nº : 106-13.883

visando a sonegação de tributos com a participação ou não de terceiros. É visível a prática de falsidade material ou ideológica visando impedir o conhecimento dos fatos pela autoridade fazendária e afastar a ocorrência do fato gerador.

Há de se manter a multa de ofício no percentual de 150%, posto que configurada a previsão do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Juros de mora à taxa Selic

Sobre a aplicação da taxa Selic, com vistas à apuração dos juros moratórios, que o recorrente diz ser ilegal, de pronto, a matéria está regrada no art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, como do auto de infração consta. O texto da lei é o seguinte, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

...

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

...

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.004791/2002-39
Acórdão nº : 106-13.883

período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

A esta matéria convém recordar que por determinação do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, os juros, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, passaram a ser aplicáveis, a partir de 1º de abril de 1995, aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, inclusive no caso de parcelamento de débitos.

Da mesma forma, a partir de 1º de janeiro de 1996, as restituições e compensações de valores correspondentes a impostos, taxas, contribuições federais e receitas patrimoniais passaram a ser acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior por determinação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Assim, desde 1º de janeiro de 1996, a legislação tributária federal, nas relações entre o fisco e o contribuinte, dá o mesmo tratamento quanto a acréscimos de juros incidentes sobre créditos e débitos de natureza tributária de competência da União.

A cobrança de juros equivalentes à taxa Selic foi assunto submetido ao crivo da Justiça sob a tese de inconstitucionalidade, pois argumentava-se que a taxa não foi instituída em lei, mas por ato administrativo de entidade do Poder Executivo, ou seja, do Banco Central do Brasil, com a alegação de que estariam sendo violados preceitos constitucionais, tais como o da legalidade, da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica, o que não recebeu o acatamento.

O que ficou assentado, desde então, é que os juros aplicáveis aos tributos, equivalentes à taxa Selic, foram instituídos por lei, em sentido formal e material, lei ordinária, Lei nº 9.065, de 20.6.95, que em seu artigo 13 modificou o inciso I do art. 84 e a alínea "a.2" do parágrafo único do art. 91 da Lei nº 8.981, de 20.1.95, passando, os juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a "juros equivalente à taxa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.004791/2002-39
Acórdão nº : 106-13.883

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos públicos federais, acumulada mensalmente".

A aplicação da taxa SELIC na apuração de juros de mora já não tem sido mais questionada nem pela doutrina, nem junto aos tribunais judiciais e administrativos, onde é pacífica a jurisprudência, a exemplo da indicação a seguir:

ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. (Ac. nº 108.06444).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - O cômputo dos juros à Taxa Selic tem o devido embasamento em lei ordinária e complementar (CTN). (Ac. nº 103-21043, de 19/09/2002).

Portanto, as alegações do recorrente não são pertinentes em face da legislação de regência. A aplicação da taxa Selic aos créditos tributários pagos em mora atende ao princípio da legalidade que rege, obrigatoriamente, as relações tributárias fisco-contribuinte.

Em face do todo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA